

Processo nº 0000617-95-2010-5-05-0631-ACP

Autores: Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado da Bahia

Réus: Município de Brumado e Eduardo Lima Vasconcelos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO, de um lado, neste ato apresentados, respectivamente, pelo Procurador do Trabalho e Promotor de Justiça que a esta subscrevem, **o MUNICÍPIO DE BRUMADO e o Sr. EDUARDO LIMA VASCONCELOS**, de outro lado, o primeiro representado por seu Prefeito e o segundo pessoalmente, todos acompanhados por seus advogados que também a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que foi celebrado "Termo de Ajustamento de Conduta e Conciliação Judicial", conforme documento anexo, com vistas à autocomposição da lide.

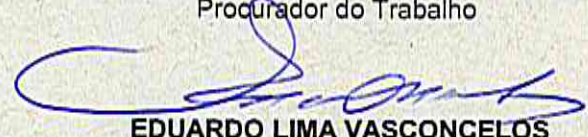
Requerem, desta forma, a homologação do referido termo como transação judicial e extinção do processo, com fulcro no art. 269, III do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Pedem deferimento.

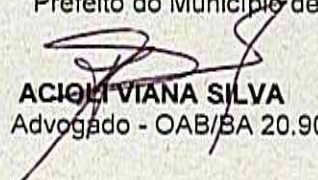
Brumado, 03 de fevereiro de 2011.


LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE MELO COSTA
Procurador do Trabalho


MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO
Promotor de Justiça


EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito do Município de Brumado


ALOÍSIO ANDRADE JUNIOR
Advogado - OAB/BA 18.475


ACIOLE VIANA SILVA
Advogado - OAB/BA 20.901


JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES
Advogado - OAB/BA 25.932

T.R.T. 5ª Região
PROT N.º 63.01.11. 000323
rte e rdo
0000617-95-2010-5-05-0631-ACP
Destino: BRM - J01
03/02/11 11:55
QUINTA-FEIRA
SERVIDOR: 58540


Euda Maria da Silva
Chefe de Seção



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA
Procuradoria-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA
CONQUISTA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO
PROCESSO Nº 0000617-95.2010.5.05.0631**

MUNICÍPIO DE BRUMADO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 14.105.704/0001-33, Estado da Bahia, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **EDUARDO LIMA VASCONCELOS**, bem como este solidariamente dentro do período de seu mandato, ambos com endereço para notificações na sede do Poder Executivo Municipal, na Praça Coronel Zeca Leite, nº 415, Centro, CEP 46100-000, Brumado, Bahia, acompanhados dos advogados, Drs. **ALOÍSIO ANDRADE JUNIOR**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB sob o n. 18.475, **ACIOLI VIANA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na OAB sob o nº 20.901 e **JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES**, brasileiro, solteiro, Advogado regularmente inscrito na OAB sob o nº 25.932, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, representado pelo Procurador do Trabalho, Dr. **LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE MELO COSTA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** representado pelo Promotor de Justiça **MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO** firmam, nos autos do Processo Judicial nº 0000617-95.2010.5.05.0631, em trâmite na Vara do Trabalho de Brumado o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA E CONCILIAÇÃO JUDICIAL** nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, confessando e assumindo, sob as penas da lei, as obrigações abaixo especificadas:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer, consistentes na adequação da conduta às exigências legais e normativas.

1.2 Ainda, é objeto do presente instrumento a conciliação quanto às obrigações de fazer e de não fazer e ao valor das indenizações postuladas nos autos da ação civil pública nº 0000617-95.2010.5.05.0631, em curso na Vara do Trabalho de Brumado, Bahia.

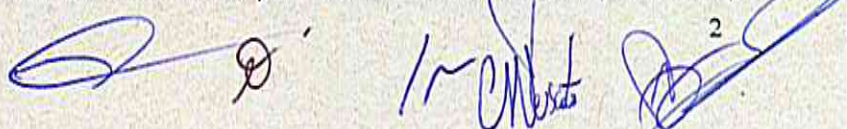
2. DA ABRANGÊNCIA

2.1 Este instrumento vincula tanto a atual gestão municipal, quanto as futuras, pois se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela pessoa jurídica de direito público, representada na forma da lei, produzindo efeitos legais a partir da data de sua celebração.

3. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Os signatários, a partir da data da assinatura deste, assumem as seguintes obrigações:

- 3.1 Não contratar e nem manter contratado, neste último caso após a expiração do prazo estabelecido na cláusula 3.6 *infra*, qualquer trabalhador em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do prévio concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressalvadas as previsões dos itens 3.3 e 3.4 *infra*, bem como a hipótese do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.
- 3.2 Abster-se de absorver mão-de-obra, através de pessoa interposta (cooperativa de trabalho, empresa prestadora de serviços, associação civil, organizações sociais e/ou organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP), nas suas atividades permanentes e finalísticas, não sendo vedada terceirização de mão-de-obra, através da contratação de empresa especializada de prestação de serviços ligados à atividade meio, nos casos previstos em Lei, na forma da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- 3.3 Apenas proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, abstendo-se de celebrar contratos temporários para preenchimento de cargos, empregos ou funções destinados à satisfação de necessidades ordinárias e com caráter permanente do Município Compromissado; e, nos casos permitidos, somente através de lei municipal específica autorizadora, segundo os pressupostos constitucionais da **necessidade temporária de excepcional interesse público**, formalizando, por escrito e fundamentadamente, os



contratos por tempo determinado, bem como **realizando processo seletivo simplificado entre todos os candidatos inscritos**, após ampla divulgação das vagas existentes em veículo de comunicação regional de grande circulação, e dos critérios objetivos de seleção de acordo com os requisitos estabelecidos em lei, a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

3.3.1 - Em relação às contratações para atendimento aos programas e convênios governamentais de natureza temporária, a exemplo dos PSF's (Programas Saúde da Família), CAPS (Centro de Apoio Psicossocial), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e PROJOVEM, além do Hospital Prof. Magalhães Neto, doravante o Município compromissado deverá ao menos realizar **processo seletivo simplificado entre todos os candidatos inscritos**, após ampla divulgação das vagas existentes em veículo de comunicação regional de grande circulação e dos critérios objetivos de seleção.

3.4 Apenas proceder a nomeações de servidores para cargos de comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, quando a natureza da atividade ou função a ser exercida detiver correlação com a necessária confiança e responsabilidade que devem permeá-los, observando-se o comando constitucional segundo o qual "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**" (artigo 37, V da Constituição Federal).

3.5 Em relação aos atuais trabalhadores temporários vinculados ao Município, fica convencionado o prazo de 60 (sessenta) dias para o Chefe do Poder Executivo Municipal enviar, EM REGIME DE URGÊNCIA, Projeto de Lei específico, em caráter complementar à Lei Municipal n. 1.595/2010, para criação de cargos que permitam a substituição de todos os temporários contratados e mantidos na prestação de serviços ao Município (em especial os que não desempenham atividades em Programas Específicos ou atendam ao Hospital Municipal Prof. Magalhães Neto, além dos professores que serão recontratados no início do ano letivo de 2011, conforme a conclusão do Relatório Analítico sobre os Contratos Temporários elaborado pela Prefeitura Municipal de Brumado).

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. On the left, there is a large, stylized signature. To its right are several smaller initials, including what appears to be 'IN' and a signature that looks like 'C. Neto'. On the far right, there is a small circular stamp or mark with the number '3' next to it.

3.6 Realizar concurso público, o qual deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses, para provimento dos cargos vagos já existentes; dos cargos correspondentes às funções exercidas atualmente por agentes públicos contratados e dos cargos que vierem a ser criados por lei municipal, com exceção daqueles relacionados no item 3.3.1 e aos comissionados e as funções de confiança e, ainda:

- a) Homologar o resultado do concurso público antes de findo o interstício acima estabelecido;
- b) Dispensar percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de pessoal admitido, após 05/10/1988, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, a cada 90 (noventa) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o item "3.6" supra;
- c) Reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, na forma do inciso VIII do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será permitida para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, admitindo-se o recrutamento através de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

§ 2º Prescindirão de processo seletivo apenas as contratações temporárias para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e estado de emergência.

4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

4.1 O descumprimento do presente Termo resultará na aplicação de *astreintes* de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por cláusula descumprida e não justificada, após averiguação no âmbito ministerial, que atenda os princípios do contraditório e ampla defesa. A aplicação das *astreintes* será renovada a cada constatação de descumprimento.

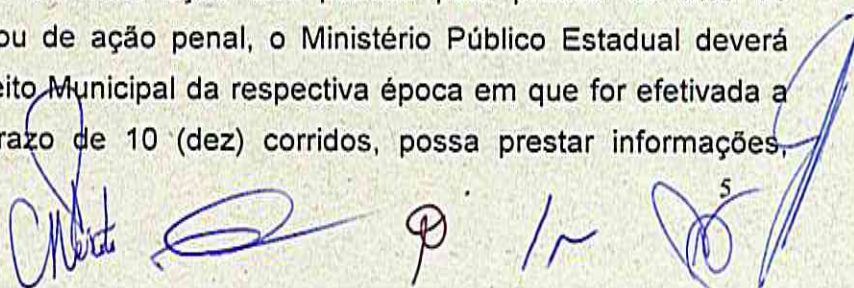
4.2 O valor das *astreintes* será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.

4.3 As *astreintes* previstas acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, no âmbito do Município compromissado, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.

- 4.4 As *astreintes* não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor de eventual dano moral coletivo decorrente do descumprimento do presente termo, desde que devidamente comprovado em processo judicial tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.
- 4.5 As *astreintes* não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.
- 4.6 Constatado o descumprimento injustificado da obrigação pactuada, o Ministério Público do Trabalho e/ou o Ministério Público Estadual, isoladamente ou em litisconsórcio, promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes.
- 4.6.1 - Antes do ajuizamento de eventual execução do presente ajuste, o Ministério Público do Trabalho e/ou o Ministério Público Estadual, isolada ou conjuntamente deverão notificar previamente o Prefeito Municipal da respectiva época em que for efetivada a notificação para que, no prazo de 10 (dez) corridos, possa prestar informações, esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessários(as), facultando-se-lhe a juntada de documentos.
- 4.7 A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento ou apresentar informações, esclarecimentos e/ou justificativas importará presunção de descumprimento de seus termos.
- 4.8 O gestor municipal da época em que for feita a verificação de possível irregularidade fica solidariamente responsável pelo pagamento das *astreintes*, desde que não apresente justificativa plausível no prazo estabelecido no item 4.6.1 ou não corrija, no mesmo prazo, eventual irregularidade a que não tenha dado causa diretamente.
- 4.9 o descumprimento injustificado do presente termo ou a falta de providências para correção de eventual irregularidade a que não tenha dado causa diretamente ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal de Brumado, Bahia da respectiva época, em sede de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.
- 4.9.1 - Antes do ajuizamento de eventual ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa ou de ação penal, o Ministério Público Estadual deverá notificar previamente o Prefeito Municipal da respectiva época em que for efetivada a notificação para que, no prazo de 10 (dez) corridos, possa prestar informações,

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'C. M. Costa', followed by a stylized signature, a circled 'P', the letters 'LH', and a signature with a small '5' written above it. There is also a large, sweeping signature on the far right.

esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessários(as), facultando-se-lhe a juntada de documentos.

5. DA PUBLICIDADE

- 5.1. O Compromissado fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que Vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho eventual descumprimento do que foi acordado.

6. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

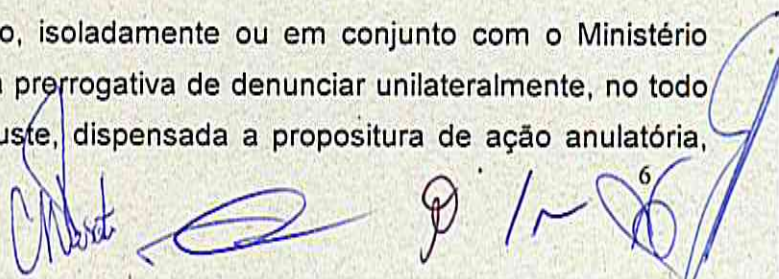
- 6.1 O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Estadual e/ou pelo Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.
- 6.1.1. Caso o Ministério Público Estadual e/ou o Ministério Público do Trabalho entendam improcedentes os esclarecimentos e informações a que se refere o item 4.6.1., a constatação definitiva de descumprimento do presente ajuste ficará a cargo de sentença irrecorrível do Poder Judiciário.

7. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

- 7.1 O Ministério Público do Trabalho e/ou o Ministério Público Estadual, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais, podendo ser provocado pelo Município, para a devida apreciação dos Órgãos Ministeriais.

8. RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA UNILATERAL

- 8.1 Ao Ministério Público do Trabalho, isoladamente ou em conjunto com o Ministério Público Estadual, fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória,



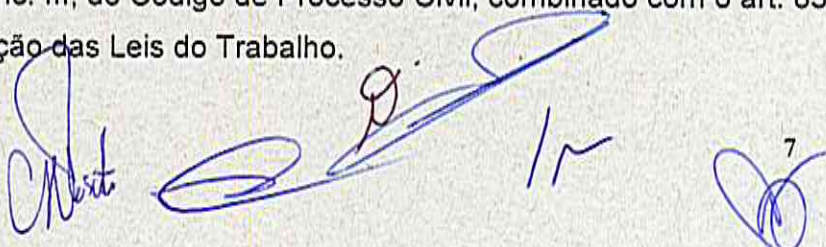
desde que observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento jurisprudencial consolidado ou com normas cogentes trabalhistas constitucionais e infraconstitucionais; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia cientificação dos compromissados. O Município de Brumado, por sua vez, havendo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal entendendo pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pela nulidade das investiduras decorrentes da aplicação da mencionada Emenda, reserva-se no direito de denunciar o presente compromisso e anular as efetivações levadas a efeito com base na referida Emenda Constitucional nº 51/2006, devendo, no entanto, comunicar previamente ao Ministério Público do Trabalho sua decisão.

9. DA VIGÊNCIA

- 9.1** Este instrumento, após homologado judicialmente, consubstancia título executivo judicial vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, 876 e 877-A, estes últimos da CLT.
- 9.2** Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução.
- 9.3** O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público do Trabalho e/ou Ministério Público Estadual o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face da compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.
- 9.4** As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a partir da data abaixo.

10 DOS EFEITOS PROCESSUAIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

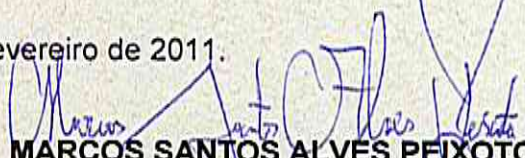
O presente termo de conciliação e ajustamento de conduta extingue o processo que tramita na Vara do Trabalho de Brumado-Ba, autuado sob o nº 0000617-95.2010.5.05.0631, com fundamento no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

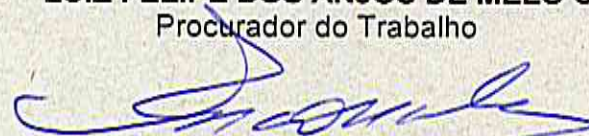


Estando assim justo e compromissado, o Município de Brumado, representado pelo seu Prefeito, bem como este, solidariamente, observadas as cláusulas acima, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, firmam o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA E CONCLUIÇÃO JUDICIAL** perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em quatro vias de igual teor e forma, para que produza todos os seus efeitos.

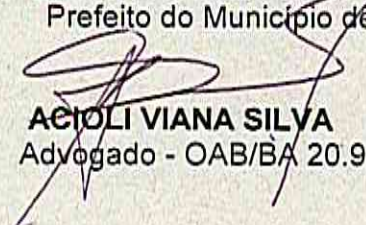
Brumado, Bahia, 03 de fevereiro de 2011.

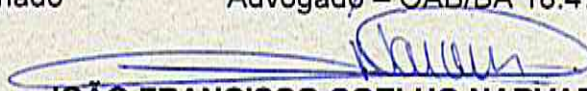

LUIZ FELIPE DOS ANJOS DE MELO COSTA
Procurador do Trabalho


MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO
Promotor de Justiça


EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito do Município de Brumado


ALOÍSIO ANDRADE JÚNIOR
Advogado – OAB/BA 18.475


ACÍOLI VIANA SILVA
Advogado - OAB/BA 20.901


JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES
Advogado – OAB/BA 25.932